



Número: **0316789-32.2013.8.05.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

Última distribuição : **22/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0316789-32.2013.8.05.0001**

Assuntos: **Plano de Classificação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA (APELANTE)	
	CLEISEANE BRITO DANIEL (ADVOGADO) ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (ADVOGADO) MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86678442	19/05/2021 12:58	Sentenças	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D. Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA - E-mail: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
salvador6vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0316789-32.2013.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios**
Autor: **Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder
Judiciário do Estado da Bahia- Sintaj**
Réu: **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outro**

Vistos, examinados etc.

Trata-se de Procedimento Comum, aforado pelo Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINTAJ, em face do Estado da Bahia, visando a correção na revisão anual de vencimentos.

Em sua exordial, a parte Autora sustentou que o reajuste anual nos vencimentos dos seus representados não ocorreram na forma prevista nas Leis Estaduais n.º 12.111/2011 e 12.572/2012, razão pela qual deveria ser revisto pelo Poder Judiciário.

Sustentou que o direito dos seus representados estaria consubstanciado na jurisprudência pátria. Ao final, formulou os pedidos de praxe, com a procedência da demanda. Atribuiu valor à causa e acostou documentos.

Gratuidade de justiça deferida, fl. 83.

Citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, face a existência de ação contestando a legitimidade da Autora enquanto Sindicato, ainda sustentou a inépcia da exordial. No mérito, refuta a tese exordial e pugna pela improcedência da demanda, sem acostar documentos.

Réplica essencialmente reiterativa.

Instadas, as partes informaram não haver provas a produzir.

São os sucintos termos do relatório, passo a completar este ato sentencial com o julgamento antecipado da lide, por se tratar apenas de matéria de direito.

Convém, pela boa técnica jurídica, antes de adentrar ao mérito, examinar a preliminar levantada.

Suspensão do processo. Carece de acolhimento o pleito de suspensão do processo, por depender do julgamento de outra demanda, haja vista que não foi, ao menos, acostado nenhum documento que comprove a existência da demanda, seus pedidos e causa de pedir. Rejeito, portanto, o pleito.

Inépcia da inicial. Rejeito-a. Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o Autor fora suficientemente claro e preciso na exordial ao insurgir-se contra o que entendem injusto e ilegal. Assim, percebe-se a coerência entre o pedido e a causa de pedir, o que viabiliza o processamento da ação, afastando qualquer inépcia da incoativa, sendo o pedido certo e lícito.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito da demanda.

A temática debatida nestes autos envolve, em breve síntese, o realinhamento do vencimento básico, haja vista a natureza jurídica de revisão geral anual.

No presente caso, contudo, ao apreciar caso análogo, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou tese, em sede de repercussão geral – tema 624), que não há dever Constitucional de promover a recomposição inflacionária anual da remuneração de servidores públicos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Justiça Gratuita

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, Praça D.Pedro II s/n, Largo da
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6996,
Salvador-BA - E-mail: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
salvador6vfamilia@tjba.jus.br

INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE 843.112/SP. Órgão julgador: Plenário, Relator MIN. LUIZ FUX, julgado em 22.09.2020) grifos do subscritor

Destarte, o tema 624 fixou que "O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção".

Ora, é exatamente o caso dos autos, a parte Autora visa modificação no vencimento básico da categoria representada, através de suposta correção na revisão anual, ao argumento que os valores estariam em desconformidade com índices inflacionários, carecendo de direito a ser resguardado.

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora em custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suspensos em face da gratuidade deferida.

Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Salvador(BA), 17 de maio de 2021.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

